



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600131-90.2024.6.21.0130 - São José do Norte - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECORRENTE: EDERSON DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MAURICIO TIBIRICA CURCIO FEIJO - RS57384

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - SAO JOSE DO NORTE- RS - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: GIANELLI ALMEIDA COSTAMILAN - RS101923, FERNANDO MACHADO NETO - RS121709, MARIANA PEDRO RAJAO - RS125494, PAOLO SARAIVA GARCIA - RS74813

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS À JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação formulada por órgão partidário, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral em redes sociais sem a devida comunicação prévia dos respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

1.2. Nas razões recursais, o candidato alegou preliminar de ilegitimidade ativa do partido representante. No mérito, defendeu que a exigência de comunicação dos perfis utilizados não se aplicaria a pessoas naturais. Requeceu o afastamento da sanção, sob o argumento de que não houve intenção dolosa e que houve pronta regularização.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o órgão partidário possui legitimidade ativa para propor representação por propaganda irregular em eleições proporcionais, mesmo que coligado em eleição majoritária; (ii) saber se é exigível a comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços de redes sociais utilizadas pelo candidato em sua propaganda eleitoral.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do partido. Fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97 e nos §§ 4º e 5º do art. 4º da Resolução TSE n. 23.609/19, que conferem legitimidade ao partido político para propor ações relativas à eleição proporcional, ainda que tenha formado coligação para o pleito majoritário.

3.2. No mérito, restou incontroverso que o recorrente veiculou propaganda eleitoral nos perfis de Instagram e Facebook sem comunicar previamente tais endereços à Justiça Eleitoral.

3.3. Conforme o art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e o art. 28 da Resolução TSE n. 23.610/19, a comunicação prévia é obrigatória para sítios e redes sociais mantidos por candidatos. A não observância da referida obrigação configura irregularidade sujeita à aplicação de multa, independentemente de má-fé, da pré-existência do perfil ou da regularização posterior da conduta.

3.4. A multa aplicada em seu valor mínimo está em consonância com a gravidade do caso e com os precedentes desta Justiça Especializada.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "A veiculação de propaganda eleitoral em redes sociais sem prévia comunicação dos respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral caracteriza propaganda irregular, nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, sendo legítima a imposição de multa ao responsável, independentemente da pré-existência do perfil, da ausência de impulsionamento ou da regularização posterior."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.504/97, arts. 6º, § 4º; 57-B, §§ 1º e 5º; Resolução TSE n. 23.609/19, arts. 4º, §§ 4º e 5º; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 28.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE - REspEl: n. 06007777020246160088, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 05.3.2025; TSE - REspEl: n. 0601004-57, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 11.5.2021; TSE - AREspEl: n. 060071454, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE 25.6.2021.



# ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 432/2025, por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do partido representante e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Porto Alegre, 25/04/2025.

DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 45730205) interposto por EDERSON DA SILVA RAMOS em face da sentença prolatada pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral de São José do Norte que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular formulada pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL da mesma municipalidade, reconhecendo a realização de publicidade eleitoral em endereço eletrônico não informado previamente à Justiça Eleitoral. A aludida sentença condenou o ora recorrente à multa dimensionada em seu mínimo legal, estipulada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-B, inc. I e § 5º, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões, o recorrente alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do órgão partidário representante, por consistir em atuação isolada de partido que participara coligado no pleito.

No mérito, defende que a legislação é silente quanto à necessidade de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos de blogs, redes sociais ou sítios de mensagens eletrônicas e, por sua condição de “pessoa natural” (expressão contida no §1º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.610/19), seria corriqueira a utilização de tais perfis construídos anteriormente ao período eleitoral. Nesse sentido, não haveria necessidade de informar os endereços de suas redes sociais já utilizadas como pessoa física na campanha eleitoral. A sustentar tal tese, colaciona sentença da Justiça Eleitoral do Paraná que, ao julgar caso semelhante, entendeu despicienda a comunicação de endereço da rede social Facebook por candidato ao considerar sua qualidade de



“pessoa natural”.

Aduz, ainda, que a multa prevista no §5º do art. 57-B da Lei n. 9.504/97 deve ser aplicada somente em caso de violação dos preceitos relacionados ao impulsionamento de conteúdo na internet; que sanou a irregularidade tão logo intimado pelo Juízo; e que a condenação ensejaria em violação ao livre direito de expressão do então candidato.

Requer o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa para julgar o feito extinto sem resolução do mérito. Caso superada a preliminar, seja dado provimento ao apelo para afastar a irregularidade da propaganda impugnada ou, alternativamente, afastada a multa cominada.

Apresentadas contrarrazões pela agremiação recorrida (ID 45730208).

Neste grau de jurisdição fora concedida vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pela superação da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 45742425).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

O recurso mostra-se tempestivo, visto que fora interposto no mesmo dia que publicada a sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral (19.9.2024). Estando adequado à espécie e preenchendo os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do apelo.

### PRELIMINAR

O recorrente suscita preliminar de ilegitimidade ativa do partido representante, por entender que a grei não teria capacidade postulatória para propor ações isoladamente, visto que concorrera coligada no pleito majoritário.

Como é sabido, o partido político possui legitimidade ativa para propor representação isoladamente em eleições proporcionais, mesmo quando coligado para eleição majoritária, conforme previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97, devido à proibição de coligações proporcionais instituída pela Emenda Constitucional n. 97/17. Nesse sentido, é o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 4º da Resolução TSE n. 23.609/19:

*§ 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º).*



*§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional.*

Portanto, tratando o presente caso de propaganda irregular no contexto de candidatura proporcional, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada.

Passo, então, ao exame do mérito do recurso interposto.

## **MÉRITO**

Antecipo que o recurso não comporta provimento, visto que, a despeito de toda argumentação do recorrente, tem-se que a irregularidade restou configurada.

É incontroverso que o recorrente veiculou nos seus perfis das redes sociais Facebook e Instagram (<https://www.instagram.com/dinhoramos13/> e <https://www.facebook.com/dinho.ramos.77>) propaganda eleitoral sem ter informado previamente os endereços dessas páginas eletrônicas à Justiça Eleitoral, após o início do período permitido.

Inicialmente, tenho não prosperar o argumento de que tal providência não é necessária em relação a páginas de redes sociais. Conforme lê-se no art. 57-B, inc. IV, al. "a", e § 1º, incs. I e II, e § 5º, da Lei n. 9.504/97:

*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

*(...) IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:*

*a) candidatos, partidos ou coligações; ou*

*b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.*

*§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.*

*I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.*

*§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.*

A interpretação deste Tribunal, em linha com a interpretação dada pelo colendo



Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é a de que a redação do art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97 é cristalina ao prever a obrigatoriedade da comunicação dos endereços eletrônicos dos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos políticos ou coligações (TSE - REspEl: n. 06007777020246160088 CIANORTE - PR n. 060077770, Relator.: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 27.02.2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 29, data 05.3.2025).

O segundo argumento principal defendido pelo recorrente, de que por se tratar de páginas mantidas por pessoa natural em momento anterior à eleição e, por isso, dispensável sua informação à Justiça Eleitoral, também não merece guarida. O já citado § 1º do art. 57-B da Lei n. 9.504/97 estabelece expressamente a obrigatoriedade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos e sítios em que o candidato veiculará propaganda eleitoral.

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.610/19, ao disciplinar o assunto, estatui que a obrigatoriedade de informar à Justiça Eleitoral as URLs em que veiculadas propaganda eleitoral se aperfeiçoará mediante comunicação no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, consoante o teor do art. 28, inc. I e § 1º:

*Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :*

*I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;*

*(...)*

*§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral, conforme disposto no art. 57-B, § 1º, da Lei no 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

*(...)*

*§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).*

Quanto a esse ponto, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que "com o acréscimo do § 1º ao art. 57-B da Lei das Eleições por meio da Lei n. 13.488/17, todos os endereços eletrônicos constantes dos incisos do referido dispositivo legal, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítios eletrônicos de candidato e de partido, blogues, redes sociais, perfis de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários" (REspel n. 0601004-57, rel. Mauro Campbell, julgado em 11.5.2021 e Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060071454, Acórdão,



Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo n. 118, Data 25.6.2021).

Portanto, a condição de candidato, com a apresentação do respectivo Requerimento de Registro de Candidatura, é condição suficiente para que seja exigida a comunicação dos endereços eletrônicos onde o candidato veiculará sua propaganda eleitoral. Conclui-se, então, que a veiculação de propaganda eleitoral na internet sem a prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral configura, pois, irregularidade sujeita à sanção pecuniária prevista no § 5º do art. 57-B da Lei n. 9.504/97.

Por fim, diferentemente do pleiteado no recurso em análise, está-se diante de norma de caráter objetivo, integrante de toda uma sistemática procedimental que tem por fim salvaguardar a publicidade, regularidade e higidez do processo eleitoral. A imposição de sanção ao seu descumprimento não prevê exceções de caráter subjetivo, relacionadas com a intenção do agente, da pronta regularização da irregularidade, do exercício da liberdade de expressão ou eventual benefício que porventura tenha lhe resultado da infração.

Por tais razões, tenho que a manutenção da sentença, com a cominação da multa em seu mínimo legal, visto a inexistência de causa para majoração da penalidade, é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO por afastar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

